

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **1010805-87.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Contratos de Consumo

Requerente: Jhm Tecidos e Confecções Ltda

Requerido: Telefônica Brasil S/A

JHM TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA ajuizou ação contra TELEFÔNICA BRASIL S/A, pedindo a declaração de nulidade do negócio jurídico entabulado, a inexigibilidade do débito e a condenação do réu ao pagamento da repetição do indébito. Alegou, para tanto, que no dia 31/03/2015, contratou junto ao réu um pacote de serviços denominado "Soluciona TI" sob a promessa de fornecimento gratuito de cinco notebooks de acordo com o número de linhas telefônicas, e a não incidência de nenhum custo adicional nas parcelas pagas mensalmente. Dias depois, em 27 de maio, ofereceu outros quatro notebooks, também sem custo. No entanto, algum tempo depois recebeu cobrança de serviços denominados "Soluciona TI" e constatou também o aumento do custo do serviço, gerando cobranças indevidas. Ainda assim, para evitar problemas maiores, pagou o valor de R\$ 18.518,40. Pretende a anulação desse contrato "Soluciona TI", a condenação da ré ao pagamento em dobro do valor despendido e o recolhimento dos equipamentos fornecidos.

Deferiu-se tutela provisória.

A ré contestou o pedido. Sustentou que a autora aceitou a alteração do plano de telefonia, com a contratação do "Soluciona TI" e dos notebooks a título oneroso.

Manifestou-se a autora.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Basicamente afirma a autora que em março e em maio de 2015 a ré ofereceulhe uma modificação no contrato de prestação de serviço de telefonia, para utilização de um pacote denominado "Soluciona TI", sem nenhum custo ou alteração do valor da conta mensal, mas passou a receber cobrança por esse serviço, o qual deveria ser gratuito, e, ademais, houve elevação do próprio custo do serviço anterior.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Observe-se a nenhuma importância da cessão de alguns notebooks, pois não constituíram interferência alguma no custo do serviço. E efetivamente não há qualquer indício de cobrança de locação desses equipamentos.

A ré confirmou a oferta do serviço "Soluciona TI", incluindo o fornecimento dos microcomputadores, obviamente a título oneroso. Não se os equipamentos em si tivessem um custo adicional, pois integravam o pacote, conforme se depreende da oferta aceita.

É despropositado imaginar que a ré ofereceria um serviço gratuito, fato expressamente contestado e desacompanhado de qualquer indício de veracidade. Nada plausível a tese. Ademais, as gravações telefônicas, das conversas havidas entre os prepostos das partes, não denotam de modo algum tratar-se de serviço gratuito.

Outro aspecto, porém, incide em favor da autora.

Afirmou expressamente na petição inicial que o serviço foi ampliado e o custo elevado. Disse textualmente que o plano de telefonia originalmente contratado pela autora havia sido ampliado, gerando alteração do custo do serviço, para maior (fls. 3).

Não houve impugnação expressa da ré a tal respeito, proporcionando a admissão do fato como verdadeiro, ou seja, a elevação do custo do serviço.

Observa-se, ainda, por relevante, que nas conversas telefônicas, preservadas nos arquivos de áudio trazidos para o processo, que a preposta da autora sempre perguntou e insistiu em saber do custo do serviço oferecido, tendo como resposta que haveria redução do custo e aumento da velocidade de Internet. No entanto, houve elevação da conta, fato não impugnado e diverso daquele prometido.

O fornecedor tem o dever de informar, dever esse que persiste não só na fase pré-contratual, quando as informações são fundamentais para a decisão do consumido, mas até na fase pós-contratual, como se vê do art. 10, § 1°, do CDC (v. Sérgio Cavalieri Filho, "Programa de Direito do Consumidor", Ed. Atlas, 2ª ed., pág. 40).

Nota-se que a ré realmente prestou à autora uma série de informações a respeito de características do serviço oferecido mas preponderou, na aceitação, o fator custo. E ficou muito claro que o destaque da oferta feita concentrou-se no fornecimento dos notebooks e na redução do custo do pacote de telefonia.

Gérson falando com Fernanda: ... um que é para as linhas da Rua Azarias Leite, vai totalizar R\$ 523,29. Hoje tá em torno de uns R\$ 560,00 então vai reduzir um pouquinho ... E vai ter direito ainda a internet de 8 MB ... Aí finalizando esse contato eu retorno prá fazer o referente a Rua João Batista de Carvalho (certo) que também vai baixar um pouquinho ...



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Gérson falando com Corina: ... vai haver uma redução no valor das linhas telefônicas ... Se hoje vcs vem pagando aí em média R\$ 450,00 agora vai ficar R\$ 387,30

Portanto, houve promessa ou, no mínimo, induzimento à autora, de que o novo serviço oferecido importaria redução do preço pago, evidentemente nas mesmas condições de uso. Mas o que a autora constatou foi o aumento do preço final, sem qualquer explicação razoável pela ré. Aliás, não houve explicação alguma, justificativa nenhuma, para o aumento do preço final. Daí o acolhimento do pedido deduzido.

Não se trata de anular o negócio jurídico, mas de rescindí-lo. E não se poderia dispensar a autora de pagar o preço do serviço utilizado, ainda que esse pagamento seja exigível com base no contrato anterior. Bem por isso, a devolução do excesso, dependente de apuração, se fará de forma simples, sem a dobra almejada, porque inexistente malícia na cobrança. Com efeito, a cobrança foi feita com base em contrato vigente, tendo portanto amparo legal, amparo que deixará de existir em razão da modificação contratual ora deliberada.

Convém implantar a alteração desde logo, pois não haverá prejuízo para a ré, na medida em que, caso seja vencedora em eventual recurso, poderá recobrar o valor respectivo. Mais significativo é notar e determinar a alteração do plano de telefonia, razão para a concessão, agora, da tutela provisória também nesses termos.

Diante do exposto, **acolho em parte o pedido** apresentado por **JHM TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA** contra **TELEFÔNICA BRASIL S/A**, e o faço para decretar a rescisão do contrato de prestação de serviços "Soluciona TI" e impor à ré o restabelecimento do contrato anterior.

Responderá a autora pelo pagamento do serviço utilizado, mas com base no preço pertinente ao serviço restabelecido, compensando-se com os pagamentos realizados e depósitos judiciais promovidos, apurando-se e restituindo-se a diferença, se houver, com correção monetária e juros moratórios, estes contados da época da citação inicial, e pagando a diferença corrigida, se for desfavorável.

Defiro a tutela provisória, para que tal modificação seja cumprida desde logo, suspendendo-se cobranças pertinentes ao "Soluciona TI". Assino o prazo de dois meses para a alteração. Deixo de fixar pena cominatória pois há meios capazes de contornar eventual descumprimento. Ademais, o cancelamento de cobranças vale por si.

Determino à ré o recolhimento dos equipamentos de informática disponibilizados.

Confirmo a tutela provisória deferida ao início da lide, tanto para manutenção do serviço de telefonia quanto à vedação de inscrição do nome da autora em cadastro de devedores, por consequência do revigoramento do contrato anterior.



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Vencida na quase totalidade dos pedidos, responderá a ré pelo pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 13 de dezembro de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA